



TRE-PE

# Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 18 de dezembro de 2020 – Ano 4 – nº 12

## sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

<b><u>SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de dezembro 2020</u></b>	
<b><u>Transmissão de convenção partidária por meio de “Live”, postada no YOUTUBE e FACEBOOK</u></b> .....	<b>1</b>
Propaganda antecipada através da divulgação de vídeo contendo jingle musical, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de grupo criado no aplicativo whatsapp	1
Propaganda eleitoral irregular em comitê, por meio de pinturas e painéis com efeito visual único, acima do limite legal .....	2
Propaganda eleitoral antecipada através de impulsionamento de vídeo no YOUTUBE .....	2
Propaganda eleitoral antecipada caracterizada pela distribuição de adesivos, brindes ( máscaras) e de divulgação em redes sociais .....	3
Propaganda eleitoral negativa não caracterizada, prevalecendo a liberdade de expressão .....	3
Propaganda eleitoral antecipada através de jingle com pedido explícito de votos, mas sem comprovação de veiculação e prévio conhecimento .....	4
Propaganda eleitoral irregular caracterizada pela afixação de bandeiras em residências .....	4
<b><u>Requerimento de regularização de contas não prestadas</u></b> .....	<b>5</b>
Propaganda eleitoral extemporânea através de carreata, não caracterizada pela falta de comprovação e de pedido explícito de voto .....	5
Propaganda eleitoral extemporânea durante convenção partidária .....	6
Desvirtuamento da propaganda intrapartidária caracterizando propaganda eleitoral extemporânea por promoção e participação em carreata .....	6
Propaganda eleitoral extemporânea mediante distribuição de materiais e serviços (medicamentos, perfuração de poços) .....	7
Propaganda eleitoral através de carro de som .....	7
No Parlamento o mandatário do poder público é livre para externar suas crenças e opiniões, inclusive políticas, gozando de imunidade parlamentar para exercer o seu mister sem receios de punições .....	7
Propaganda irregular através de telão de LED com dimensões e efeitos de outdoor.	8
Propaganda irregular através de carreata e passeata proporcionando aglomeração de pessoas com desrespeito às regras sanitárias .....	8
Propaganda institucional divulgada e mantida em período vedado .....	9
Configura conduta vedada a distribuição de chaveiros no âmbito da campanha “Outubro Rosa” se não existir autorização prévia em lei .....	10
Ação de impugnação de registro de candidatura por rejeição de contas, configurando ato doloso de improbidade administrativa .....	10
Propositura de condutas vedadas a agentes públicos antes do registro de candidatura .....	11

Atos de propaganda que causam aglomeração em situação de pandemia causada pelo COVID-19 .....	11
Mandado de segurança com liminar para diplomação de candidato eleito .....	12
Propaganda eleitoral irregular caracterizada por atos de campanha, com aglomeração e inobservância de medidas sanitárias .....	13
Recurso contra representação por descumprimento de decisão judicial que proibiu a aglomeração de pessoas em atos de campanha eleitoral, devido à pandemia do COVID-19 .....	13
Aplicação de multa por conduta vedada a agentes públicos, devido a utilização de bem público em carreta .....	14
Desaprovação de contas de partido político, referente ao exercício financeiro de 2017, por vícios graves, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional .....	14
Desaprovação de contas de partido político, referente ao exercício financeiro de 2016, por vícios graves, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional .....	15
<u>Alegação de litispendência, causa madura para julgamento e propaganda extemporânea em representação por conduta vedada</u> .....	15
Representação por conduta vedada através de publicidade institucional não caracterizada .....	16
<b><u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO</u></b> .....	17
Quantidade de processos julgados em sessão em dezembro 2020.....	17
<b><u>TEMAS EM DESTAQUE</u></b> .....	17
EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE . SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.....	17
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SUSPENSÃO DE DEBATES EM RÁDIO COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE PRÉVIA CENSURA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO DO ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/1997...</u> .....	21
EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO A CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR ISENTO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS. LIMITE PERMITIDO. NÃO OBSERVÂNCIA. ....	22

**SESSÃO JURISDICCIONAL – Seleção referente às sessões de dezembro de 2020**

**Transmissão de convenção partidária por meio de “Live”, postada no YOUTUBE e FACEBOOK**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO YOUTUBE e FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Hipótese em que houve a transmissão de convenção partidária que apresentou os candidatos então escolhidos para concorrer nas eleições, por meio de “Live”, postada no YOUTUBE e FACEBOOK, em 17.10.2020, ocasião em que aparecem o nome e número com o qual o candidato a vereador concorrerá no pleito vindouro, sem qualquer pedido explícito de voto. A postura não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea e mais ainda não pode ser reconhecida a infração quando a conduta sequer foi praticada pelo representado, que tampouco tinha dela prévio conhecimento.

2. Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600092-86, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

**Propaganda antecipada através da divulgação de vídeo contendo jingle musical, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de grupo criado no aplicativo whatsapp**

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO E BENEFICIÁRIO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE MUSICAL. REDE SOCIAL WHATSAPP. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada pela divulgação de vídeo contendo jingle musical, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio grupo criado no aplicativo whatsapp, em benefício ao pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Belém de Maria.

2. O teor da mídia divulgada pelo representado/recorrente José Lourenço de Melo Neto traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto em favor do representado/recorrente Eudo de Magalhães Lyra Junior, pré-candidato ao cargo de prefeito no município de Belém de Maria, quais sejam: vídeo amador mencionando o nome e imagens do pré-candidato, junto a vários populares, acompanhado de sigla e número partidário, com música ao fundo (jingle) tocando: “Ele é o cara que merece ser o vencedor. Ele é o cara que faz tudo sempre com amor. Ele é o cara que o povo sabe que é capaz. E hoje eu estou aqui com ele, ele é demais. Ele é a fé, a esperança o sonho da gente. E eu tô com ele, não abro, Ele é competente. Ele é um cara decente que pensa no povo e no trabalhador. Ele dispara na frente é com ele que eu vou! Campeão, Vencedor! O povo está do seu lado Você tem valor”; em cima das imagens destacam-se os dizeres: “Avante”, “Belém de Maria” “Eu estou com ele”, “Esperança, União, Dinâmico, Otimista – EUDO Magalhães Jr”.

3. Não obstante o art. 36-A da Lei das Eleições listar uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a hipótese dos autos não encontra guarida no rol contido neste pergaminho.

4. É cediço que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – que é o caso dos autos.

5. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997. Imposição da sanção pecuniária ao responsável pela divulgação da propaganda e ao beneficiário, que tinha conhecimento em razão de integrar o grupo de whatsapp onde se deu a postagem.

6. Diante da gravidade e reiteração da conduta praticada pelo representado beneficiário, é inquestionável o acerto do Juízo a quo quando arbitrou o valor da penalidade no patamar máximo.

7. Recursos desprovidos, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente que realizou a publicação em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e o representado/recorrente, pré-candidato beneficiário, ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600185-76, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

### **Propaganda eleitoral irregular em comitê, por meio de pinturas e painéis com efeito visual único, acima do limite legal**

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. PINTURA. FACHADA. BANNERS. JOGO DE GRIDS. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PINTURA ACIMA DO LIMITE LEGAL. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 14 E 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019, C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997.

1. Preliminar de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, suscitada pelos recorrentes, alegando que houve juntada de documentos após a petição inicial. Ocorre que o aditamento à exordial ocorreu antes da citação, não havendo prejuízo à defesa, razão pela qual merece ser rejeitada.

2. Representação que versa sobre a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio da realização de pinturas (contendo nome e número do candidato e sinais identificadores de designação), assim como pela instalação de painéis, no comitê central, cuja justaposição de elementos gerou um efeito visual único, excedendo o limite de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) permitido.

3. Na espécie, as propagandas eleitorais veiculadas por meio da pintura realizada na fachada, bem como através da justaposição de painéis/banners instalados no jogo de grids compuseram layout visual que desbordou do parâmetro de medição limítrofe estabelecido na norma.

4. Plenamente caracterizada a infração ao disposto nos arts. 14 e 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, bem como do contido no art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que resta incontroverso que a pintura realizada ultrapassa o limite legal, além de gerar efeito visual de outdoor, cabendo imposição de sanção eleitoral.

5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença combatida, a qual julgando procedente pedido em representação por propaganda eleitoral ilícita (meio assemelhada a outdoor), condenou, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600300-93, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

### **Propaganda eleitoral antecipada através de impulsionamento de vídeo no YOUTUBE**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO. PROPAGANDA PAGA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 57-C da Lei 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO YOUTUBE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resta claro, no vídeo veiculado na plataforma do Youtube, a indicação de rótulo e CNPJ do responsável, perfazendo o contido no art. 57-C bem como no art. 29 da Resolução TSE 23.610/2019. O impulsionamento de conteúdo em redes sociais é forma lícita de comunicação, quando em atendimento do art. 36-A da Lei das Eleições.

2. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600551-90, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

### **Propaganda eleitoral antecipada caracterizada pela distribuição de adesivos, brindes ( máscaras) e de divulgação em redes sociais**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS. BENEFICIO AO ELEITOR. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Não resta dúvida que o slogan “NOÉ segue o líder” tem conteúdo eleitoral, com pedido expresso de voto, consoante entendimento já consagrado por esta corte, caracterizando per se, o seu uso como propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36-A, da Lei n.º 9.504-97, na esteira do voto do relator do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do AgR–Al 29–31, de 3.12.2018. In verbis: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória".

2. Pelas provas acostadas aos autos, conclui-se ter o recorrente confeccionado e distribuído brindes, no caso máscaras de proteção contra o Coronavírus, com fins eleitoreiros, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Fica claro que houve a citada distribuição, pois constam-se várias publicações, em redes sociais, realizadas pelo próprio candidato e por terceiros, portando as máscaras e adesivos, demonstrando o grande alcance da referida propaganda.

3. É patente que a publicidade do posto foi utilizada como meio para realizar, na verdade, uma propaganda política eleitoral em benefício do então pré-candidato, diante de suas características, ou seja, foram usadas as cores da agremiação do recorrente (PSB)<sup>1</sup>, vermelha e laranja, ao invés das cores originais da publicidade comercial do posto de gasolina, azul e branca. Ademais foram alteradas as dimensões do nome comercial, provocando deliberada desproporção da expressão “Posto Arca de”, que é muito menor, em relação ao nome “Noé” e ao slogan “segue o líder”, que ocupa pelo menos a metade do adesivo.

4. Quanto à necessidade de notificação do recorrente para aplicação da penalidade, concluiu-se por dispensável, por força do parágrafo único, do art. 40-B, da Lei n.º 9.504/97, o qual estabeleceu que a responsabilidade do candidato também estará demonstrada, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ostensivamente constatado no presente caso.

5. NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto por Noelino Magalhães de Oliveira Lyra e DADO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para majorar a multa aplicada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face a diversidade de meios propagandísticos utilizados, inclusive meios vedados pela legislação eleitoral, bem como a reincidência da prática, em afronta às decisões desta Justiça Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600106-15, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

### **Propaganda eleitoral negativa não caracterizada, prevalecendo a liberdade de expressão**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A primeira postagem trata-se de charge política, na qual a crítica é veiculada por meio do humor, mas sem chegar a ridicularizar o candidato de forma a ofender sua honra. De fato, existe claro conteúdo eleitoral, mas isso não é suficiente para tolher a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.
2. Na segunda postagem também não houve ataque direto à honra ou imagem do atual Prefeito ou candidato, Sr. Lula Cabral, tratando-se o conteúdo analisado meramente de fato notório e de domínio público.
3. De acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
4. Os princípios da liberdade de expressão e de informação devem ser preservados, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular charge crítica com a imagem do candidato e divulgar foto supostamente tirada num presídio, não extrapola o debate político, posto ser de conhecimento público a prisão do recorrente, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido. A liberdade de manifestação do pensamento, neste caso, afasta a incidência do artigo 243, inciso IX do Código Eleitoral.
5. Negado provimento ao recurso.  
(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600224-60, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

#### **Propaganda eleitoral antecipada através de jingle com pedido explícito de votos, mas sem comprovação de veiculação e prévio conhecimento**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JINGLE. NOME E NÚMERO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A Representação versa sobre um arquivo de áudio musical, que se caracteriza como jingle. Verifiquei que o áudio musical teve nítido caráter eleitoral e, a meu ver, apresentou pedido explícito de votos. Entretanto, não existem provas nos autos de que o jingle foi publicado nas redes sociais, compartilhado em aplicativos de mensagens ou veiculado por algum meio de comunicação.
2. A representação foi instruída apenas com um arquivo de áudio, desacompanhado de comprovação da sua efetiva veiculação.
3. Assim, apesar de a recorrida ter seu nome mencionado na música, bem como o número de partido, não restou demonstrado que foi autora ou teve prévio conhecimento da propaganda, razão pela qual não há provas da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.
4. O recurso pugna pela aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei das eleições, o que não é possível, diante da ausência de comprovação do prévio conhecimento.
5. Recurso ao qual se nega provimento.  
(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600375-75, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

#### **Propaganda eleitoral irregular caracterizada pela afixação de bandeiras em residências**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97O. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, em regra geral, excetuando-se apenas as situações previstas no §2º, do art. 37
2. Não há previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitido unicamente adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a

0,5 m<sup>2</sup>. Aliás, na legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas.

3. Somente é permitido o uso de bandeiras, de acordo com a Lei das Eleições, em vias públicas, se forem móveis, caracterizada a mobilidade pela colocação e retirada da propaganda entre 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas)1.

4. De acordo com o parágrafo único, art. 40-B2 da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato estará demonstrada também se as circunstâncias e as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. O prévio conhecimento restou configurado, pelas circunstâncias em que a propaganda eleitoral irregular foi realizada, quais sejam as de bandeiras afixadas em imóveis distribuídos em diversos bairros do município, de acordo com provas acostadas à inicial.

6. Cabe destacar ainda que a Súmula 48/TSE estabelece: "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

7. Uma vez configurada a propaganda eleitoral irregular, impõe-se a aplicação da multa prevista no §1º, do art. 37, do citado normativo.

8. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE 0600660-47, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

#### **Requerimento de regularização de contas não prestadas**

PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADA. DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Foram encontrados valores no extrato bancário da Direção Estadual do partido requerente, relativo ao exercício financeiro de 2010, que não foram identificados os seus doadores.

2. Como a agremiação partidária requerente não explicou a origem dos valores, devem eles ser considerados recursos de origem não identificada (RONI), como prevê o art. 58, § 2º, c/c o art. 13 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo cabível a sua devolução como condicionante para que se considerem regulares as contas apresentadas.

3. Intimado para pagar, a agremiação partidária deixou escoar o prazo mantendo-se inerte.

4. Pedido de regularização de contas não prestadas indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no PET 0000153-60, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

#### **Propaganda eleitoral extemporânea através de carreata, não caracterizada pela falta de comprovação e de pedido explícito de voto**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESCARACTERIZAÇÃO. CARREATA. FALTA. COMPROVAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos consistem em que, ao sair de uma entrevista concedida à rádio local, o candidato cumprimenta um grupo de apoiadores, os quais se encontravam com vestuários da cor do partido e acionaram fogos de artifício.

2. Não existe nos autos prova de realização de carreata organizada pelo recorrente e seus apoiadores.

3. Não se identifica, no ato narrado, comportamento que caracterize pedido explícito de voto, tendo em vista que não existe bandeira, cartaz ou qualquer outro material com número ou nome do recorrente e também não houve pronunciamento ou discurso, podendo apenas ser identificado o candidato acenando e agradecendo aos seus correligionários.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE 0600109-03, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Propaganda eleitoral extemporânea durante convenção partidária**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS DA COR DO PARTIDO DO PRÉ-CANDIDATO. NÍTIDOS ATOS DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM GRANDE QUANTIDADE DE PESSOAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas, com pessoas vestidas com a camisa da cor do partido e aglomeradas, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.

3. A quantidade de pessoas em ginásio onde se realizou a convenção e a informação desta Justiça Especializada sobre a quantidade de filiados que possui o partido no município em que ocorreu o fato indica claramente a existência de pessoas que não são filiadas ao partido na dita convenção, desvirtuando-se para ato de campanha.

4. A lei pune o beneficiário da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições), como se afigura nos presentes autos.

6. Desprovimento do recurso para a manter a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE 0600452-48, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Desvirtuamento da propaganda intrapartidária, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea por promoção e participação em carreata**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. CARREATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem em promoção e participação de carreata pelo recorrente, em 16/09/20, dia no qual foi realizada a convenção partidária que escolheu o seu nome como candidato ao cargo de Prefeito de Barreiros.

3. Carreata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, incutindo na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito.

4. Restou comprovado que a propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea.
5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável diante de todo conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho dos eventos objetos da representação, realizados em uma cidade de interior de pequeno porte e, ainda, comprovação da participação do próprio recorrente na carreata, a qual contou ainda com carros de som transmitindo jingle de campanha.
6. Desprovemento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.  
(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no RE 0600109-55, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho) TEMA

#### **Propaganda eleitoral extemporânea mediante distribuição de materiais e serviços (medicamentos, perfuração de poços)**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PERFURAÇÃO DE POÇOS, CONSULTAS MÉDICAS. VEDAÇÃO DO ART. 39, §6º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. HASHTAG #VemComDouto.CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. O conteúdo trazido com a publicidade, per se (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, salvo pelo fato de constar hashtags #VemComDouto. A irregularidade circunscreveu-se também quanto à forma proscribita mediante distribuição de materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor não liberados pela legislação eleitoral.
2. Assiste razão ao recorrente quando pede a liberação de suas contas pessoais retiradas por determinação da sentença, pois seria desproporcional ao fim visado, neste processo, censurar outras manifestações, que por ventura o recorrente possa desejar externar, sob pena de afronta à garantia constitucional à liberdade de manifestação.
3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no RE 0600013-77, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

#### **Propaganda eleitoral através de carro de som**

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. PROIBIÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DE CARREATA. INOBSERVÂNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE MULTA DESCRITA NA NORMA DE REGÊNCIA. CONDUTA IRREGULAR NÃO SANCIONADA.

1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.
2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, estando o ilícito em estudo configurado, o qual, deixa de ser repreendido com sanção pecuniária, em razão de ausência de previsão legal na norma de regência, nesse sentido.
3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no RE 0600590-90, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

**No Parlamento o mandatário do poder público é livre para externar suas crenças e opiniões, inclusive políticas, gozando de imunidade parlamentar para exercer o seu mister sem receios de punições.**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR EXERCENDO O SEU MANDATO. PALAVRAS PROFERIDAS EM TRIBUNA. ATO PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O fato trazido a lume não se subsume no ilícito que prevê a realização de propaganda extemporânea, pois, embora o pré-candidato tenha feito referência ao número de seu partido e tenha mencionado a ideia de mudança, tal fato ocorreu na Tribuna, quando exercia as suas funções no cargo de vereador. No Parlamento o mandatário do poder público é livre para externar suas crenças e opiniões, inclusive políticas, gozando de imunidade parlamentar para exercer o seu mister sem receios de punições. Inteligência do art. 29, VII, da Carta Magna.

2. Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no RE nº 0600034-83, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Propaganda irregular através de telão de LED com dimensões e efeitos de outdoor**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELÃO DE LED. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configurada a propaganda eleitoral irregular praticada pelos Recorrentes através de telões de LED com dimensões e efeitos de outdoor, excedendo-se o limite de tamanho definido e permitido pela legislação eleitoral.

2. Ainda que tenha o telão com efeito outdoor sido utilizado em sede de comício do candidato da Coligação à Prefeitura do Município de Salgueiro-PE, não há permissivo legal para que o meio de identificação do evento seja o utilizado.

3. Mesmo que tenha havido transitoriedade da propaganda irregular mediante retirada dela em momento posterior, ao findar do comício, não se justifica a transgressão à legislação eleitoral.

4. Em razão da reiteração da conduta irregular, visto que o Recorrente descumpriu a decisão liminar em sede de tutela inibitória neste processo, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada pelo Juízo a quo está lastreada em razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no RE nº 0600321-74, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

### **Propaganda irregular através de carreatas e passeatas proporcionando aglomeração de pessoas com desrespeito às regras sanitárias**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. CARREATA E PASSEATA PROPORCIONANDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESRESPEITO AS REGRAS SANITÁRIAS DURANTE PANDEMIA DO COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL FIXADA EM AÇÃO INIBITÓRIA. PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA. PROVIMENTO DO RECURSO

1. Em razão da pandemia do novo coronavírus o juízo eleitoral estabeleceu em sede de ação inibitória proposta pelo Ministério Público Eleitoral a abstenção da prática de certas condutas capazes de produzir aglomeração de pessoas, inclusive carreatas, sob pena de multa fixada em decisão judicial.

2. Comprovada a realização de carreata e o prévio conhecimento pelas circunstâncias do fato e a ausência de qualquer tentativa de evitar a realização do evento de campanha, fica o infrator sujeito à penalidade previamente fixada na ação inibitória.

3. Provimento do recurso para condenar o recorrido ao pagamento da multa imposta na ação inibitória nº 0600460-22.2020.6.17.0044 no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), tendo em vista a prática de conduta vedada na referida ação.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no RE nº 0600476-73, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Propaganda institucional divulgada e mantida em período vedado**

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADORA, SECRETÁRIOS ESTADUAIS E PRESIDENTE DA COMPESA. LEGITIMIDADE DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CHAPA UNITÁRIA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS PUBLICIDADES. ASSUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO POLO ATIVO DA REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ATOS DE GOVERNO EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. FALTA DE GRAVIDADE PARA ENSEJAR INFLUÊNCIA NO PLEITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROPAGANDAS INSTITUCIONAIS ANTERIORMENTE DIVULGADAS EM PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA APENAS AOS CANDIDATOS. PRECEDENTES DO TSE.

1. Concessão da tutela de urgência para determinar a proibição da divulgação de novas matérias de publicidade institucional até o fim do período vedado, bem como a suspensão da exibição de toda e qualquer publicidade institucional existente nos canais de comunicação social do Governo do Estado de Pernambuco.

2. Desinteresse da parte autora na continuidade da Representação. Assunção do Ministério Público Eleitoral como titular do Polo ativo.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva da candidata ao cargo de Vice-Governadora rejeitada, em face da Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida para se apurar ocorrência de ato abusivo e conduta vedada por governador em campanha para reeleição, que possa implicar a cassação do registro ou do diploma e declaração da inelegibilidade, em virtude da indivisibilidade da chapa majoritária.

4. Da análise do quadro fático das matérias jornalísticas objeto da demanda, as que constam das páginas do Diário Oficial, bem como aquelas do Site do Governo do Estado e das redes sociais, configuram tão somente a prática de conduta vedada, consistente na breve manutenção de propaganda institucional anteriormente divulgadas, dentro do período vedado.

5. Embora as mensagens institucionais sejam condutas consideradas objetivamente irregulares, não trazem imagens, nomes, slogans ou pedido de votos que possam ser considerados como um benefício de natureza eleitoral dos candidatos citados. As notícias examinadas e tidas por irregulares não possuem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político, pois possuem o caráter informativo, ligados à dinâmica de atuação da administração pública estadual.

6. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos em sentido amplo, utilizarem-se dos seus perfis nas redes sociais, tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, antes do período de vedação, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional e desde que não configure também propaganda extemporânea.

7. A atividade da COMPESA, com realização de mutirão visando à solução de composição de dívidas dos consumidores, não se deu exclusivamente naquela única oportunidade indicada na inicial, tendo ocorrido no mesmo modelo diversas outras vezes, envolvendo um conjunto de empresas e serviços prestados à população, não havendo, portanto, caráter eleitoral.

8. Considerando o entendimento segundo o qual o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular e de gestor maior da administração em que restou veiculada a publicidade institucional em período vedado, é o seu responsável, afasta-se a responsabilidade de terceiros.

9. Procedência parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tão somente para reconhecer a irregularidade da propaganda institucional divulgada e mantida em período vedado e,

considerando ser a primeira violação e não ter havido reiteração, além do cumprimento imediato da liminar, entende-se como razoável a aplicação da multa, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), equivalente a 5.000 Ufirs, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de forma solidária, ao Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara (então candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado), e a Senhora LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (então candidata ao cargo de Vice-Governadora), afastando-se o pedido de condenação de cassação do registro de candidatura ou do diploma por abuso do poder político, ante a demonstração do quadro fático de lesividade de ínfima extensão que não afetou a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada.

(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2020, na AIJE nº 0601642-49, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

### **Configura conduta vedada a distribuição de chaveiros no âmbito da campanha “Outubro Rosa” se não existir autorização prévia em lei**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 73, IV E § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CAMPANHA OUTUBRO ROSA. ÁLCOOL EM GEL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CHAVEIROS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EM LEI E EM EXECUÇÃO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 73 e seguintes da Lei das Eleições, a fim de evitar a prática de atos capazes de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral, elenca condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. Por expressa vedação do art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97, em ano eleitoral, a Administração só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios, quando em estado de calamidade pública, estado de emergência ou existir programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

3. O Decreto Legislativo nº 02/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), razão pela qual se afasta a irregularidade apontada na sentença a quo quanto à distribuição de pequeno frasco de álcool em gel às pacientes em espera na Unidade de Saúde Básica do município, para higienização das mãos, como forma de combate à proliferação do coronavírus.

4. Não existindo autorização prévia em lei e execução orçamentária no exercício anterior, a distribuição de chaveiros no âmbito da campanha “Outubro Rosa” configura conduta vedada prevista o art. 73, inciso IV e § 10, da lei nº 9.504/97, pois não se permite a promoção de candidato à reeleição, gestor da máquina pública, através de distribuição de brindes ou vantagens aos eleitores em campanha eleitoral. Situação que atrai a incidência da multa prevista no § 4º do citado dispositivo, isto porque o desequilíbrio eleitoral é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

5. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa ao patamar mínimo, previsto na art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

(Ac.-TRE-PE, de 11/12/2020, no RE 0600185-65, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

### **Ação de impugnação de registro de candidatura por rejeição de contas, configurando ato doloso de improbidade administrativa**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO

DOLOSO. ELEMENTOS. ALÍNEA G. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Para enquadramento na inelegibilidade da alínea “g”, deve-se verificar a ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: 1º) Exercício de cargo ou função pública; 2º) Rejeição de contas; 3º) Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 4º) Decisão irrecorrível do órgão competente; e 5º) Inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule a decisão que rejeitou as contas.

2. As contas do então Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Escada, relativas ao exercício financeiro de 2008, cujo acórdão foi publicado em 20 de novembro de 2012, foram rejeitadas por decisão irrecorrível por órgão competente (TCE), enquadrando-se na inelegibilidade do art. 1º, alínea “g”, da LC n.º 64/1990.

3. Restou incontroverso que há decisão irrecorrível de rejeição de contas, proferida por órgão competente (TCE-PE), no ano de 2012, figurando o recorrente como Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2008, no Processo TC Nº 0920035-6 (TCE-PE).

4. O recorrente, considerado ordenador de despesas, teve suas contas rejeitadas, dentre outras infrações, em razão da não realização de procedimento licitatório. Fato que, por si só, já se mostra suficiente para enquadrar a conduta nos elementos finais da descrição normativa do art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, configurando ato doloso de improbidade administrativa (dolo genérico).

5. Eventual decisão de deferimento do registro de candidatura em eleição anterior não é apta a formar coisa julgada, não impede que agora reconheça a inelegibilidade e indefira o pedido. A decisão que julga registro da candidatura tem eficácia restrita à eleição respectiva, não fazendo, coisa julgada para eleições posteriores.

6. Os atos aferidos no RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600206-32.2020.6.17.0082 - Santa Filomena – PERNAMBUCO- não foram enquadrados como atos dolosos de improbidade administrativa, o impugnado era mero processador de despesas, não havendo prestação de contas em seu nome próprio. O referido julgamento apresenta fortes distinções com o que ora se julga, não podendo servir como precedente persuasivo.

7. Ante o exposto, estando configurado o enquadramento do caso concreto à inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990, votou-se no sentido de negar provimento ao recurso manejado, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente (Ac.-TRE-PE, de 14/12/2020, no RE nº 0600214-04, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

#### **Propositura de condutas vedadas a agentes públicos antes do registro de candidatura**

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROPOSITURA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA POSTERIOR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A celeuma está em terem os representados contratado, por dispensa de licitação, serviços médicos complementares ao SUS, e, por isso, haveria violação ao art. 73, V e VI, da lei 9504/97, assim como ao artigo 21, II, a do inciso IV, da Lei Complementar 101/00.

2. Todos os fatos apontados detêm relevância jurídica, porém noutra seara de competência, que não seja a eleitoral. Na verdade, os representados são parte ilegítima para figurar em tal demanda, haja vista não terem se revestido da condição de candidatos, sendo, então, inexequível um eventual provimento jurisdicional, cujo comando fosse a cassação do registro, que, no caso, é inexistente. Logo, está clarividente tratar-se de um indiferente eleitoral.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 14/12/2020, no RE nº 0600060-74, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

#### **Atos de propaganda que causam aglomeração em situação de pandemia causada pelo COVID-19**

RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização do evento de campanha após a decisão que deferiu tutela inibitória e fixou multa por descumprimento é incontroversa.

2. As circunstâncias demonstram o prévio conhecimento do representado, pois ocorreu em município pequeno e o representado é Prefeito da cidade e candidato a reeleição, pela grandiosidade do evento que contou com instalação de potentes alto-falantes (“paredão de som”), apresentação de cantor, queima de fogos e motocada.

3. A Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia e provocada pelo Ministério Público Eleitoral, pode inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa.

4. É grave a situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos munícipes, o valor da multa foi fixada proporcionalmente ao grave e inédito período de pandemia que vivemos.

5. Diante do descumprimento das normas sanitárias, deve-se imputar ao recorrido multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrada pelo juízo a quo. Com encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.

6. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2020, no RE nº 0600735-68, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas)

#### **Mandado de segurança com liminar para diplomação de candidato eleito**

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO COLEGIADA. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CANDIDATURA CASSADA. SUSPENSÃO DAS DIPLOMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO

1. Não compete ao juiz eleitoral o conhecimento e julgamento da tutela antecipada antecedente, posto que a jurisdição quanto às questões tratadas na ação de investigação judicial eleitoral esgotou-se quando da prolação da sentença e o recurso interposto contra tal decisão fora distribuído à Corte Eleitoral e ainda pende de julgamento.

2. Tutela antecipada que se denominou antecedente enverga na verdade tutela incidental a juiz manifestamente incompetente, porque não poderia o juiz a quo remover por via oblíqua, ainda que a pretexto de provimento de urgência antecipatório do art. 300 do CPC, efeito suspensivo de recurso sob a jurisdição do Tribunal.

3. Não poderia a autoridade impetrada conhecer da tutela provisória de urgência, na espécie de tutela antecipada, porquanto a competência para conhecer a tutela provisória é do Tribunal à luz do art. 299, parágrafo único do CPC.

4. Em regra, os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, a teor o art. 257 do Código Eleitoral, todavia o §2 do caput insere exceção à regra para as hipóteses de cassação de registro, afastamento do titular e perda de mandato eletivo.

5. Das locuções do art. 257, §2, do Código Eleitoral, art. 195, I, b, e art. 220 da Resolução 23.611/2019, pode-se deduzir que a totalização dos votos e forma de computá-los – in casu, anulados sub judice – não implica na proibição de diplomação de candidato que tivera registro deferido mas posteriormente cassado em data anterior ao dia da eleição.

6. Não se vislumbra nenhuma antinomia entre as normas do Código Eleitoral e da Resolução TSE 23.611/2019: a suspensividade legal do recurso ordinário interposto contra decisão de cassação de registro, prescrito no art. 257, §2º do Código Eleitoral, não é contrariada pelo art. 220 da Resolução, que veda a diplomação apenas dos candidatos com registros indeferidos, isto é, aqueles que não reuniram as condições de elegibilidade ou apresentaram causa de inelegibilidade.

7. Não há que se confundir indeferimento do registro com cassação de registro, que refletem situações jurídicas distintas, nem tampouco pode se valer do critério de totalização de votos prescrito em Resolução pelo TSE – que classifica os votos do candidato cassado como

anulados sub judice - para afastar, nesta fase processual, o resultado das eleições, sob pena de interpretação contrária à lei.

8. Precedentes do TSE: Mandado de Segurança nº 060199563, Relator Ministro Sérgio Banhos, DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 25/06/2020.

9. Liminar concedida para determinar a diplomação dos candidatos impetrantes.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, no MS 0601070-25, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

### **Propaganda eleitoral irregular caracterizada por atos de campanha, com aglomeração e inobservância de medidas sanitárias**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RESOLUÇÃO TRE-PE Nº 372/2020. DECISÃO LIMINAR INIBITÓRIA. ATOS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE MEDIDAS SANITÁRIAS OBRIGATÓRIAS. REDES SOCIAIS. IMAGENS E VÍDEOS. DATA DOS EVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, INCISO I, DO CPC. PROVIMENTO.

. Por meio da Resolução TRE/PE nº 372/2020, em razão do agravamento da pandemia decorrente do Coronavírus, este Tribunal Regional Eleitoral proibiu a realização de todos os atos de campanha causadores de aglomeração.

2. Hipótese em que decisão liminar do Juízo Eleitoral, nos autos do Processo nº 0601184-29.2020.6.17.0043, determinou que os atores políticos cumprissem integralmente as determinações e vedações insculpidas pela Resolução TRE/PE nº 372/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3. Contudo, afasta-se a irregularidade da propaganda impugnada quando o acervo probatório não é apto a identificar se a data da realização dos atos de campanha ocorreram após a concessão da tutela inibitória.

4. Ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não se observa nestes autos

5. Recurso provido, para afastar a condenação recorrida.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, no RE 0601187-81, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

### **Recurso contra representação por descumprimento de decisão judicial que proibiu a aglomeração de pessoas em atos de campanha eleitoral, devido à pandemia do COVID-19**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE ASTREINTE COMINADA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O presente processo foi protocolado pelo Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de obter tutela inibitória preventiva, no sentido de proibir atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020, causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in. Pleiteou ainda a plicação de multa em caso de descumprimento. Em sede de liminar, o magistrado deferiu o pedido em 30 de outubro, fixando a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento realizado em desacordo com a decisão.

2. Restaram comprovados nos autos dois descumprimentos da decisão. O primeiro, no dia 04 de novembro, refere-se à realização de live de campanha que, apesar do formato eletrônico, acarretou a aglomeração de mais de 20 pessoas no local da gravação, desrespeitando as regras sanitárias. O segundo, em 10 de novembro, quando, os candidatos e a coligação representada promoveram carreata pelas ruas do município, causando aglomeração.

3. Acertada a sentença que aplicou a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos recorrentes, em razão dos dois descumprimentos à decisão liminar exarada.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, no RE 0600319-61, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

**Aplicação de multa por conduta vedada a agentes públicos, devido a utilização de bem público em carreata**

ELEIÇÕES 2020. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM CARREATA. CONHECIMENTO DO AGENTE PÚBLICO. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Configura a conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, participação em carreata de veículo à disposição de Secretaria Municipal de Saúde.

2. É dever dos gestores públicos acompanhar os atos de seus secretários e demais subordinados, especialmente no período crítico das eleições, com a finalidade de prevenir utilização de estrutura administrativa em favor da própria campanha. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Não sendo eleitoralmente grave a conduta, não é caso de cassação do registro de candidatura, mas somente de imposição de multa.

4. Provimento do recurso, para reconhecer prática de conduta vedada e fixar multa aos recorridos.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, no RE 0600032-15, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

**Desaprovação de contas de partido político, referente ao exercício financeiro de 2017, por vícios graves, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO.

1) Hipótese em que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário em período no qual a agremiação estava impedida de obtê-los (exercício financeiro de 2017), em razão da suspensão de novas cotas, de recursos dessa natureza, por terem sido as contas dos exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013, julgadas como não prestadas e, ainda, à época, não terem sido deferidos os requerimentos para suas regularizações.

O fato enseja a desaprovação das contas, tendo ainda, como consequência, o recolhimento do importe financeiro recebido, indevidamente, acrescido de multa, in casu, na ordem de 10% dessa quantia, que deve ser adimplida no prazo de 06 (seis) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário ou, não havendo repasse, diretamente, pelo próprio órgão de direção estadual.

2) Observa-se, outrossim, que recursos públicos foram gastos sem a devida comprovação, vício grave que enseja, também, a rejeição das contas tendo, ainda, como consequência o recolhimento de importe financeiro, correspondente à irregularidade que, no caso, não será determinado, para não resultar em bis in idem, em razão de penalidade já imposta pelo vício contido no item acima.

3) Somando-se aos vícios de substancial gravidade, já consignados, foram ainda constatadas falhas outras, consideradas, também, como graves (ausência de extratos bancários), além de outras de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

5) Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, na PC 0600221-24, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

**Desaprovação de contas de partido político, referente ao exercício financeiro de 2016, por vícios graves, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO.

I. Hipótese em que se depreende dos autos que não foram trazidos extratos bancários, na forma legal, relativos a todo o período a que se refere a prestação de contas, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie.

II. Observa-se, outrossim, que recursos públicos recebidos foram gastos sem a devida comprovação, bem como, a identificação de recursos de origem não conhecida, vícios graves que já ensejam a desaprovação das contas, tendo ainda como consequência o recolhimento de importe financeiro, correspondente às irregularidades, acrescido de multa, in casu, na ordem de 10% dessa quantia, que deve ser adimplida no prazo de 06 (seis) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário ou, não havendo repasse, diretamente, pelo próprio órgão de direção estadual.

III. O partido político efetuou doações financeiras e estimáveis em dinheiro (resultantes da aplicação de recursos do Fundo Partidário), à campanha de candidatas, nas eleições de 2016 (ano referência), valor que, no entanto, não supera o importe que deveria ter sido aplicado para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício financeiro de 2016, devendo o saldo negativo ser aplicado, cumulativamente, no exercício posterior (2017).

IV. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, já consignados, foram ainda constatadas falhas outras, consideradas, também, como graves, além de outras de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

V. Rejeitada a arguição do incidente de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

VI. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, na PC 0000229-84, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

**Alegação de litispendência, causa madura para julgamento e propaganda extemporânea em representação por conduta vedada**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. LITISPENDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS TRÊS ELEMENTOS DA AÇÃO (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). FATOS DIFERENTES APRESENTADOS NAS REPRESENTAÇÕES. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA AÇÃO, DE IMEDIATO, EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. REQUERIDO EXERCEU O CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO DE FUNDO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. POSTAGENS VEICULADAS EM PERFIS DAS REDES PRIVADAS DO GESTOR PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA TAMBÉM NÃO CARACTERIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AMOLDAM AO PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE FEITOS NO EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA E REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Para que duas ou mais ações sejam consideradas iguais, faz-se mister que possuam idênticas partes, causas de pedir (tanto a remota como a próxima) e pedido (imediato e mediato), conforme conceitua o § 2º do art. 337 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

2. A causa madura para julgamento, com o exercício do contraditório pelo requerido, autoriza o conhecimento e julgamento de imediato pelo segundo grau de jurisdição da ação apresentada na instância a quo, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

3. O recorrente quer ver declarada a existência de conduta vedada em desfavor do recorrido em razão deste ter publicado, em suas redes sociais privadas (Facebook e/ou Instagram), feitos por ele realizados na qualidade de gestor máximo do município de Salgueiro/PE, com base no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Requer a aplicação da multa inscrita no § 4º do citado artigo legal. O artigo em referência veda aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

4. Em análise à forma e ao conteúdo nos quais foram realizadas as publicidades, observa-se inexistir slogan, brasão ou qualquer símbolo institucional da prefeitura de Salgueiro/PE. Ademais foram divulgadas em perfis privados do prefeito, o que faz presumir não terem sido produzidas com recursos públicos, afastando a incidência da proibição em voga, contida no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

5. Embora as postagens tenham ocorrido antes do período permitido para a campanha eleitoral, também não há propaganda extemporânea, pois os fatos aqui narrados se encontram abarcados pelo disposto no art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/97.

6. Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a litispendência declarada pelo juízo a quo que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito e, considerando que a causa se encontra madura, conforme autoriza o inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC, julgar improcedente o pedido formulado na representação.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, na PC 0600057-57, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

#### **Representação por conduta vedada através de publicidade institucional não caracterizada**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO MEDIANTE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A conduta vedada se caracteriza pela ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez concretizados seus elementos, deve ser imposta a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários da conduta.

2. No caso do artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é vedado ao agente público, nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Para que a publicidade seja tipificação como propaganda institucional em período proibido é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) que seja autorizada/veiculada por agente público das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição ii) que seja custeada com recursos públicos, e iii) que seja feita em ambiente institucional.

4. In casu, o fato consiste em divulgação, nos três meses que antecedem ao pleito, na página pessoal da rede social (Facebook) do recorrente, atual prefeito e candidato à reeleição no Município de Pedra-PE, de imagem e texto que se referem à “Construção do Sistema de abastecimento de água”, que beneficiará as comunidades do Poço do Boi e do Poço das Ovelhas, na zona rural do município, a qual vem sendo realizada por meio de convênio com o governo federal.

5. O representado, ora recorrido, é gestor público, responsável pela divulgação da publicidade em comento, se enquadrando no conceito de agente público descrito no § 1º do art. 73 da Lei

9.504/97, pois exerce mandato de Prefeito do município de Pedras. Todavia, o fato do recorrido ser agente público e de ter divulgado obra realizada pela prefeitura na sua rede social não é suficiente para caracterizar a infringência à norma disciplinada no inc. VI, b, do art. 73, da Lei das Eleições, pois necessário se faz que a publicidade seja custeada pelo poder público e divulgada em ambiente institucional.

6. Não ficou comprovado que a propaganda foi custeada por verba pública, sendo este, como dito anteriormente, requisito essencial para a caracterização da conduta como vedada

7. O conjunto fático na verdade se amolda ao art. 36-A, caput, IV e §2º da Lei 9.504/971, caracterizando promoção pessoal admitida em período de pré-campanha eleitoral, por não conter pedido de voto, mas apenas divulgação de atos e ações políticas desenvolvidas pelo então pré-candidato.

8. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2020, no RE 0600024-21, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

#### QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM DEZEMBRO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 112	02/12/2020	14
nº 113	02/12/2020	11
nº 114	03/12/2020	18
nº 115	04/12/2020	09
nº 116	07/12/2020	04
nº 117	07/12/2020	05
nº 118	09/12/2020	03
nº 119	09/12/2020	05
nº 120	10/12/2020	06
nº 121	11/12/2020	17
nº 122	14/12/2020	04
nº 123	14/12/2020	04
nº 124	16/12/2020	03
nº 125	16/12/2020	04
nº 126	17/12/2020	65

#### TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE . SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA**

**DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.**

**Recurso contra representação por propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pela divulgação em redes sociais de apoio cultural a lives e distribuição de adesivos**

Trata-se de recurso interposto por pré-candidato ao cargo de prefeito, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Moreno/PE, que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A representação versou sobre: 1º) o suposto apoio cultural por parte do representado e pré-candidato ao cargo de prefeito de Moreno a duas lives promovidas por artistas, no mês de abril deste ano, e cujas divulgações se deram nas redes sociais (tanto dos artistas como também do pré-candidato ao cargo de prefeito, fato que o mesmo reconhece em suas razões recursais); e 2º) a confecção de adesivos, cuja divulgação operou-se na rede social Facebook, conforme fotografia/imagem postada no perfil do pré-candidato a vereador, onde os pré-candidatos aparecem juntos, ostentando o material gráfico com o nome “XXX”, e na postagem constam as hashtags “#MorenoTemOpção e #XXX”.

O Juízo de 1º grau, considerando e acatando os argumentos ofertados pelo MPE, concedeu liminar com vista a retirada da propaganda eleitoral irregular da página do perfil pessoal do representado e, do perfil pertencente ao pré-candidato a vereador pelo seu partido, nas redes sociais Instagram e Facebook, determinando, também, o recolhimento e destruição todos os adesivos distribuídos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O representado juntou aos autos documentação de cumprimento de liminar, acostando imagens que demonstram a retirada dos adesivos de uma residência e de um veículo, combinando fotografias do “antes (adesivos colados)” e “depois (adesivos removidos)”.

O magistrado de primeiro grau prolatou sentença condenando o representado/recorrente ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 com fulcro no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, por entender que a exposição feita pelo representado se utilizando da rede mundial de computadores e a confecção e distribuição de adesivos têm o objetivo de captar votos para sua futura candidatura, enquadrando-se no conceito de propaganda antecipada. E pontuou em sua fundamentação que em coerência com esse entendimento estão a frase e o indicativo constantes na rede social, no perfil Facebook do pré-candidato a vereador: “Que Deus nos abençoe nessa caminhada meu amigo XXX de XXX #morenotemopção - #ninodeenoque”. Entretanto, a decisão nada mencionou sobre o suposto abuso de poder econômico aventado na exordial.

Nas razões recursais, o recorrente alegou: a) que não houve propaganda eleitoral antecipada, pois o leque de possibilidades presente no 36-A veda apenas o pedido explícito de voto, de modo que sendo inexistente esse pré-requisito, não se configurou propaganda eleitoral; b) no que se refere ao apoio cultural propagado pelos cantores da live solidária, que não houve desrespeito à legislação eleitoral; c) que o recorrente não esteve presente na live e não foi mencionado seu nome ao vivo, inexistindo vedação legal a pré-candidatos apoiarem causas sociais desde que não faça alusão à possível candidatura; d) que somente compartilhou a existência da live promovida pelos artistas em sua rede social; e) que a publicação na qual apareceu o representado ao lado de uma outra pessoa segurando os adesivos com o nome “XXX de XXX” não contém pedido explícito de votos e que nos adesivos consta tão somente o seu nome; f) que inexistiu comprovação de que os adesivos constantes na imagem publicada por “XXX” foram distribuídos à população do município de Moreno e que a imagem de uma pessoa segurando adesivos não tem o condão de comprovar que houve sua efetiva distribuição; g) que os adesivos não estão em desacordo com o que determina o art. 38, § 1º, da Lei de Eleições, uma vez que o momento de apresentação dos dados seria o da campanha

eleitoral, quando os adesivos em questão serão distribuídos; e h) que se um terceiro divulgou a existência do adesivo e declarou suposto apoio político, não houve nenhuma ilegalidade que vincule o recorrente ao ilícito. Por fim, asseverou que a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 imposta pelo Juízo de 1º grau, foi infundada, em razão da inconteste ausência de elemento probatório que vincule o demandado à realização de propaganda eleitoral antecipada, pugnano pela reforma da sentença exarada

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer posicionando-se pelo não provimento do recurso.

O relator destacou que o adesivo citado nos autos, continha o nome pelo qual o representado é conhecido no meio político, com suas respectivas cores partidárias. E os anúncios que traziam as divulgações das lives, o apoio cultural, em cada uma delas, foi dado pelos nomes “Nino & Cidi”, e foram escritos em logomarca elaborada com arte e as cores partidárias semelhantes ao adesivo, gerando uma associação proposital; Nino e Cidi são na verdade as pessoas que compõem a chapa eleitoral (pré-candidatos a prefeito e vice) e que concorrerão às eleições no município de Moreno/PE, neste ano.

O relator citou que, conforme previsto no art. 36, da Lei das Eleições de n.º 9.504/97, é tradicionalmente, considerada extemporânea a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 16 de agosto do ano das Eleições, sendo, nesse caso, considerada ilícita e passível de sanção legal. Mas em face da pandemia do COVID-19, a EC n.º 107/2020, promoveu alteração nas datas de realizações do primeiro e segundo turnos e, por conseguinte, o deslocamento do prazo supracitado no caput do art. 36, redefinindo o marco para o início da propaganda após 26 de setembro.

Portanto, o relator afirmou que este é o marco temporal atualizado, donde se infere o enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada. Mas não é despiciendo anotar que considerando qualquer uma das datas, a propaganda eleitoral foi extemporânea para todos os efeitos.

No que concerne ao enquadramento do contexto fático na hipótese inculpada no §3º do art. 36, o relator considerou incontroverso que as divulgações em apoio às lives promovidas por meio das redes sociais, assim como a confecção, divulgação e distribuição dos adesivos amoldam-se ao dispositivo, configurando-se, no todo, em propaganda antecipada

Primeiramente, afirmou ser inadmissível o apoio cultural a lives de artistas, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, numa nítida afronta ao mandamento contido no art. 39, §7º da Lei n.º 9.504/97. E o que se viu, nas postagens veiculadas no Facebook e Instagram para divulgação da lives – repise-se, tanto pelas bandas envolvidas como pelo pré-candidato -, além do apoio cultural ofertado, foi a logomarca já sintonizada com as cores partidárias e contendo os nomes políticos “Nino e Cidi” em lúdima alusão aos cargos de prefeito e vice numa precoce divulgação da chapa eleitoral que futuramente se concretizaria, através de meio indiscutivelmente vedado. Nesse contexto, a caracterização da propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados.

Compulsando os autos, percebeu que faz-se mister analisar a divulgação também em rede social dos adesivos de campanha do recorrente/representado. E verificou que, conforme reconhecido pelo magistrado sentenciante, o ilícito em si não se adstringe ao formato do adesivo, mas sim a todo o contexto que envolve a sua divulgação.

O relator lembrou que dentre as várias alterações por que passou a Lei das Eleições, aquela introduzida pela Lei n.º 13.165/15 trouxe uma maior flexibilização do regramento concernente à propaganda eleitoral antecipada. Assim, com vistas a ampliar o leque de possibilidades de

atuação dos pré-candidatos e, ato contínuo, incrementar o debate político no período pré-campanha, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 elencou um rol de ações, condicionadas à ausência de pedido explícito de voto, que não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Acerca do tema, o relator colacionou jurisprudências do TSE, com vistas a delimitar essa tênue linha que separa o direito de expressão da configuração da propaganda eleitoral irregular. E concluiu que a configuração do “pedido explícito de votos” é circunstância que atrai a caracterização da propaganda antecipada, independentemente do meio utilizado ou da existência de dispêndio de recursos. Além disso, como já pontuado por esta Corte, é elemento que deve ser analisado caso a caso, considerando as especificidades da situação concreta.

Da inicial, o relator observou que a publicação na qual aparecia a imagem do recorrente acompanhado do pré-candidato à vereança, com a ostentação dos adesivos, trazia em seu conteúdo textual um marcador (hashtag) com notório caráter de propaganda eleitoreira: #MorenoTemOpção #XXX. Toda hashtag, além da mensagem que se objetiva passar, funciona como um link que direciona a publicações semelhantes que conjuntamente incutem naqueles que as visualizam uma ideia central, cuja intenção, no contexto sub examine, tem por escopo mostrar o pré-candidato como a melhor opção para o eleitor, constituindo-se, portanto, como propaganda eleitoral extemporânea.

O relator reconheceu que a utilização das redes sociais representa, instrumento altamente democrático. Porém, se for usada de maneira distorcida do comando legal, como nos autos, é ferramenta que colabora para a célere ampliação do alcance da indevida publicidade.

Salientou que não há óbice à menção de pretensa candidatura, inclusive com a divulgação das qualidades pessoais do pré-candidato, mas nesse caso foi além desses limites. Pois restou incontroverso que os adesivos foram distribuídos e colados em casas e veículos, pelo município de Moreno, situação essa admitida pelo irresignado e comprovada no processo, diante do cumprimento da medida liminar, quando o representado comprovou que houve a extração/retirada do material gráfico dos bens citados.

Afirmou que a intenção do legislador, ao elencar os permissivos legais, era promover o debate, interessante e necessário ao contexto democrático e, o ato de confeccionar e distribuir adesivos não se amolda ao caso em tela. Ao contrário, essa ação tem por conseguinte o desequilíbrio da disputa, uma vez que deixou de lado a paridade das armas, logrando vantagem aquele que detém maior poder econômico e capacidade de promover gastos com fins eleitoreiros a seu favor, ainda mais numa fase anterior à campanha eleitoral propriamente dita.

Com relação ao que o recorrente alegou, no intuito de transferir para um terceiro (no caso, o pré-candidato a vereador) a responsabilidade pela divulgação dos adesivos e, em simultâneo, desvincular-se do ilícito, eximindo-se da penalidade imposta, o próprio artigo 36 da Lei das Eleições, determina que, restando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário está sujeito à imposição da multa, cujo patamar mínimo é o valor de R\$ 5.000,00, podendo inclusive ultrapassar os R\$ 25.000,00 a depender do valor investido na propaganda. Ocorre que, indiscutivelmente, o recorrente é pré-candidato a prefeito e aparece na postagem ao lado dos adesivos, o que demonstra claro conhecimento do material de divulgação pessoal de candidatura.

Diante dos parâmetros estabelecidos pela norma e do incontestado enquadramento de todo o contexto fático ao conceito de propaganda extemporânea, o relator considerou que as razões de improcedência da sentença de primeiro grau prosperam, motivo pelo qual o provimento jurisdicional deve ser mantido.

Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600051-39.2020.6.17.0014, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SUSPENSÃO DE DEBATES EM RÁDIO COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE PRÉVIA CENSURA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO DO ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/1997.**

1. São lícitos debates entre candidatos em rádio, televisão e internet, com possibilidade de menção a pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de votos (art. 36-A, I, da Lei das Eleições).
2. Juízo eleitoral não pode determinar, antecipadamente, suspensão de debates entre pré-candidatos no rádio, por se tratar de direito líquido e certo previsto no art. 36-A da Lei 9.504/1997, desde que exercido nos limites previstos na legislação eleitoral. A Constituição da República não admite censura prévia de nenhuma espécie, igualmente, não a permite a legislação eleitoral (CF/88, arts. 5º, IX, e 220, § 2º, e Lei 9.504/97, art. 41, caput e § 2º).
3. Excessos cometidos na veiculação em rádio sujeitam-se a controle por meio de reclamações e representações propostas pelo Ministério Público Eleitoral, por partidos políticos, coligações ou candidatos.
4. Concessão de segurança.

**Mandado de segurança contra suspensão de debates em rádio comunitária**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por associação beneficente mantenedora de rádio comunitária, representada por seu diretor-presidente, contra ato do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, ofício nº 3220/2020/ZE028.

O impetrante alegou que o magistrado teria determinado à aludida empresa de comunicação se “abster, imediatamente, de promover debates eleitorais ou entrevistas visando o pleito de 2020, sob pena de cometimento de crime”. Acrescentou que teria alegado ser proibida menção à futura candidatura por pré-candidatos, bem como que tais atos atentariam, “com potencial lesivo, ao direito de isonomia eleitoral”. Argumentou que não se revelaria correta a posição do impetrado, porquanto os pré-candidatos teriam “autorização legal para participação de encontro, debates e entrevistas em emissoras de rádio e TV, inclusive, fazendo expressa menção à sua intenção de pré-candidatura com exposição de plataformas e projetos políticos conforme expressamente consignado no inciso I e II do art. 36-A da lei 9.504/97.”

Assim, a ilegalidade do ato atacado residiria na alegação de a autoridade tida por coatora estar tolhendo “direito legítimo da emissora de rádio de realizar entrevistas e debates legalmente permitidos pela legislação eleitoral, especialmente, no período de pré-candidatura desde que feitos de forma isonômica a todos os pretensos postulantes aos cargos públicos no pleito de 2020.”

Além disso, sustentou que o citado ofício consistiria em “ato de censura que atenta contra os princípios constitucionais da legalidade e da ampla liberdade de expressão, de comunicação e de opinião (art. 5º incisos II, IV e XIX)”, resultando em cerceamento ao exercício de direito constitucional de promover informação política à comunidade.

O relator inferiu que se é certo que há regras próprias que disciplinam a propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha – neste ano, em decorrência da pandemia do covid - 19, a partir de 27 de setembro próximo, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020 –, igualmente certo é que, anteriormente àquele marco temporal, também há espaço para condutas pertinentes ao que se tem por período de pré-campanhas.

Do art. 36-A da Lei nº 9504/97, depreendeu pela autorização legal para que os meios de comunicação social criem espaço para divulgação de plataformas, projetos e temas de interesse político, com a participação de pré-candidatos, desde que respeitada isonomia entre eles. Sendo assim, concluiu que não há, no preceito, proibição a situações genéricas da espécie, o que se exige é a paridade de oportunidades

O relator entendeu que embora tenha o magistrado justificado o ato objeto do mandado de segurança, ao argumento de que tal tratamento isonômico não estaria sendo conferido, porque apenas interesses políticos da cômpute do proprietário da Rádio impetrante, pretensa candidata à vereança no certame vindouro, concluiu que não há, na norma em vigor, amparo para a determinação em abstrato trazida na solução impetrada. Entendeu, ainda, que Poder de Polícia reservado ao juízo eleitoral, nas eleições municipais, não se confunde com determinação da natureza agora em apreço. Mencionou que a reforma eleitoral consolidou o entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao art. 41 da Lei no 9.504/1997:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. § 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. § 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.”

Eventuais descumprimentos por emissora de rádio difusão, no que toca à escolha da respectiva programação, com participação de pré-candidatos, devem ser examinados em momento e meio adequados para tanto (Lei nº 9.504/97, arts. 56 e 96), se efetivamente identificados, posto que não se faz possível estabelecer restrição a uma permissão prevista pelo legislador, de forma expressa, sob pena de incorrer em censura prévia, salvaguardada na Constituição Federal pátria (arts. 5º, IX, e 220, § 2º). Concluiu que entender de forma diversa viola não somente a letra, mas a finalidade do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual veio à ribalta com o propósito de reforçar a liberdade de expressão e a amplitude do debate eleitoral.

Dessa forma, deu razão à impetração, no que concerne ao direito líquido e certo que foi invocado no mandado de segurança e destacou, ainda, o dever da rádio obedecer as disposições normativas sobre a matéria.

Em face do exposto, votou pela concessão da segurança, para tornar sem efeito o ato impetrado.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no MS nº 0600502-09.2020.6.17.0000, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

**EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO A CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR ISENTO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS. LIMITE PERMITIDO. NÃO OBSERVÂNCIA.**

**Recurso contra representação por doação a campanha eleitoral acima do limite permitido, realizada por doador isento de apresentação de declaração anual de rendimentos**

Trata-se de recurso em face de sentença proferida por juízo de Zona Eleitoral, que na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, julgou procedente pedido e condenou o recorrente ao pagamento de multa com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997.

O recorrente alegou que, apesar de não declarar imposto de renda, por se encontrar na faixa do limite de isenção, não haveria óbice para realizar doação em campanhas eleitorais, até porque possuiria rendimentos financeiros provenientes de atividade exercida como profissional liberal. Sustentou sua boa-fé, pois, na oportunidade em que realizara a doação, julgou agir em conformidade com a legislação eleitoral. Pugnou pelo total provimento do inconformismo para reformar a sentença recorrida ou, que, eventualmente, a infração seja de pequena monta, pelo que, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que concerne à multa, se aplicada.

Nas contrarrazões, o Parquet se manifestou pela manutenção do decism.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a pena de multa para 100% (cem por cento) da quantia excedida, nos termos da ementa de jurisprudência que citou:

[...]

“3.Doação acima do limite legal enseja aplicação de multa de até 100% da quantia em excesso (art. 23, §3º, da Lei 9.504/1997).”

Analisando o caso, o relator verificou que o tema em questão está previsto na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) – com redação dada pelas Leis nº 12.034, de 2009, nº 13.165, de 2015, e nº 13.488, de 2017 –, bem como na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº. 23.553, de 18 de dezembro de 2017. E constatou que a legislação eleitoral permite à pessoa física doar até 10% (dez por cento) do valor correspondente a respectivo rendimento bruto, auferido no ano-calendário anterior à eleição, sob pena de, ultrapassado esse limite, ser condenada ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso.

Com relação à hipótese que ora se apresenta no recurso, segundo informação obtida na Secretaria da Receita Federal o recorrente realizou uma doação financeira, nas eleições de 2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O relator destacou que restou identificado nos autos, desde logo, que o doador não apresentou Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano anterior ao das eleições de 2018, de forma que, a teor do que dispõe o art. 29, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, deve-lhe ser aplicado, como limite de doação em tela, o valor de 10% sobre o teto de isenção do Imposto de Renda, para o mesmo ano.

No que diz respeito ao limite do valor para as doações realizadas nas eleições de 2018, previsto para as pessoas dispensadas da apresentação de declaração de imposto de renda, o relator observou que tem-se, como base, o teto de isenção previsto para o ano-calendário de 2018, qual seja, R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Aplicado, a essa quantia, o percentual de 10% (dez por cento), previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504 c/c o art. 29, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o doador poderia, naquele certame, ter realizado uma contribuição de até R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

O relator ressaltou que o próprio apelante, espontaneamente, reconheceu ter realizado contribuição no valor de R\$ 5.000,00, nas eleições de 2018, porém, defendeu a regularidade na contribuição sob argumento de que a quantia doada teria sido inexpressiva e, também, pela sua boa-fé, “não se evidenciando a ocorrência de um suposto abuso no financiamento eleitoral”. E concordou com o entendimento do Parquet ao ressaltar que “Aplicação da pena de multa obedece a critérios objetivos, sendo indiferente para caracterização da doação ilegal que o doador tenha agido com má-fé ou que o valor excedido tenha sido de pequena monta”.

Ainda, no tocante ao limite estabelecido para as doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais, o relator entendeu que a preocupação primordial do legislador reside em buscar coibir situações que possam caracterizar abuso de poder econômico e, também, as que possam envolver a utilização de “laranjas” para financiamento de campanhas. E pontuou, nessa linha de pensamento, não só a imprescindível identificação das doações de pessoas físicas, mas, ainda, o rigor quanto à observância do parâmetro fixado na norma para tais contribuições, no caso, “10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”. Nesse contexto, ao tempo em que não está sendo cerceado o direito legal daquele que intenciona financiar candidatos de sua preferência, está sendo salvaguardada a paridade de tratamento que impõe ser conferida a doadores da espécie (recursos privados).

Por fim, o relator conclui pela transgressão à norma, notadamente quanto à pretensão de ser julgado improcedente o pedido deduzido na inicial. Contudo, o recorrente defendeu que a sanção a ser cominada, se acaso mantida a condenação, deveria obedecer o princípio da razoabilidade. Nesse ponto, concordou com o recorrente, entendendo pelo merecimento de reparo a sentença de piso quanto ao quantum da reprimenda. Sendo assim, entendeu que houve equívoco do magistrado a quo no momento da fixação da condenação ou, até mesmo, erro de digitação ao fixar a aplicação de multa correspondente a 100% do valor da quantia doada, em vez de 100% da quantia doada em excesso, como preceitua a norma (Lei 9.504/1997, art. 23, § 3º). Inferiu, ainda, que entender de modo diferente significa aceitar a possibilidade de se cominar sanção acima do patamar máximo previsto em lei, porquanto, neste caso, fora doado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o excesso cometido correspondeu a R\$ 2.144,03 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos).

Em consonância com os fundamentos mencionados o relator votou, pelo parcial provimento do recurso para, a teor do que dispõe o art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997, reduzir o valor da pena aplicada, para o montante correspondente a 100% do excesso irregular identificado, qual seja, R\$ 2.144,03 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), valor a ser atualizado na forma da lei.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordaram em dar parcial provimento ao recurso para, a teor do que dispõe o art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997, reduzir o valor da pena aplicada, para o montante correspondente a 100% do excesso irregular identificado, qual seja, R\$ 2.144,03 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), valor a ser atualizado na forma da lei, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no [RE nº 0600010-86.2019.6.17.0150](#), Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)